



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três sériesKz: 1.469.391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 58/21:

Aprova, para adesão da República de Angola, a Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 302/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu do Pinda, sita no Município do Soyo, Província do Zaire, com 20 salas de aulas, 20 turmas, 1 turno, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 303/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu Comandante Nzaji, sita no Município do Tomboco, Província do Zaire, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 304/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu do Cuilo, sita no Município do Cuilo, Província da Lunda-Norte, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 305/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu do Lóvua, sita no Município do Lóvua, Província da Lunda-Norte, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 306/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu do Lubalo, sita no Município do Lubalo, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 307/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu 2 Cafunfo-Sul, sita no Município do Cuango, Província da Lunda-Norte, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 308/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu do Lucapa, sita no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 309/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Pedagógico denominada Magistério do Cambulo, sita no Município do Cambulo, Província da Lunda-Norte, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 310/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Pedagógico denominada Magistério de Xá-Muteba, sita no Município de Xá-Muteba, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 58/21

de 13 de Agosto

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional (OHI) foi criada em Julho de 1921, concluída e assinada em Mónaco, aos 3 de Maio de 1967, com a sede em Monte Carlo, no Principado de Mónaco, contando actualmente com adesão de cerca de 81 (oitenta e um) Estados-Partes;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional tem como objectivo principal aumentar a nível mundial a abrangência, a disponibilidade e a qualidade dos dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, assim como facilitar o acesso aos mesmos;

Havendo necessidade de se ractificar o referido Acordo, por forma a vigorar e produzir os seus efeitos na ordem jurídica angolana, nos termos previstos no artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para Adesão da República de Angola, a Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CONVENÇÃO RELATIVA À ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

Os Estados Partes na presente Convenção;

Considerando que o Bureau Hidrográfico Internacional foi criado em Junho de 1921, a fim de contribuir para tornar a navegação mais fácil e mais segura no Mundo pelo aperfeiçoamento das cartas marítimas e dos documentos náuticos;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional é uma organização internacional competente, mencionada enquanto tal na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que coordena, à escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados hidrográficos e a prestação de serviços hidrográficos e que facilita o reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional visa ser a autoridade hidrográfica mundial que exorta activamente todos os Estados costeiros e demais Estados interessados a impulsionar a segurança e o bom funcionamento do Sector Marítimo e que presta apoio à protecção e à utilização sustentável do meio marinho;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global no seio do qual os Estados disponibilizem dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados, em tempo oportuno, assegurando a mais ampla utilização possível dos mesmos; e

Desejosos de prosseguir, numa base intergovernamental, a sua colaboração em matéria de hidrografia;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada, pela presente Convenção, uma Organização Hidrográfica Internacional, doravante designada por Organização, com sede no Mónaco.

ARTIGO 2.º

A Organização tem um carácter consultivo e técnico. Tem por finalidade:

- a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e para qualquer outra actividade marítima e aumentar o nível de consciencialização global para a importância da hidrografia;

- b) Melhorar, a nível mundial, a disponibilidade e a qualidade dos dados, das informações, dos produtos e dos serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;
- c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;
- d) Organizar e melhorar o desenvolvimento das normas internacionais para os dados, as informações, os produtos, os serviços e as técnicas hidrográficas, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização de tais normas;
- e) Dotar os Estados e as organizações internacionais de orientações oficiais, em tempo útil, sobre todas as matérias relacionadas com a hidrografia;
- f) Facilitar a coordenação das actividades hidrográficas dos Estados-Membros; e
- g) Reforçar a cooperação em matéria de actividades hidrográficas entre os Estados, numa base regional.

ARTIGO 3.º

São Estados-Membros da Organização os Estados-Partes na presente Convenção.

ARTIGO 4.º

A Organização compreende:

- a) A Assembleia;
- b) O Conselho;
- c) A Comissão de Finanças;
- d) O Secretariado; e
- e) Quaisquer órgãos subsidiários.

ARTIGO 5.º

- a) A Assembleia é o órgão máximo da Organização e tem plenas competências, salvo disposição em contrário da Convenção ou delegação de algumas das suas competências a outros órgãos;
- b) A Assembleia é constituída por todos os Estados-Membros;
- c) A Assembleia reúne-se em sessão ordinária de 3 (três) em 3 (três) anos, podendo reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de um Estado-Membro, do Conselho ou do Secretário Geral, sujeito à aprovação pela maioria dos Estados-Membros;
- d) O quórum para as reuniões da Assembleia é constituído pela maioria dos Estados-Membros;
- e) A Assembleia tem por atribuições:
 - i. Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente;
 - ii. Estabelecer as suas regras de procedimento, bem como as do Conselho, da Comissão de Finanças e de qualquer órgão subsidiário da Organização;

- iii.* Em conformidade com o Regulamento Geral, proceder à eleição do Secretário Geral e dos Directores, e estabelecer as suas condições de emprego;
- iv.* Criar órgãos subsidiários;
- v.* Estabelecer o programa de acção geral, a estratégia e o programa de trabalho da Organização;
- vi.* Examinar os relatórios que lhe são apresentados pelo Conselho;
- vii.* Examinar as observações e as recomendações que lhe são apresentadas por qualquer Estado-Membro, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
- viii.* Deliberar sobre quaisquer propostas que lhe forem apresentadas por qualquer Estado-Membro, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
- ix.* Fiscalizar as despesas, aprovar as contas e deliberar sobre as disposições financeiras da Organização;
- x.* Aprovar o orçamento trienal da Organização;
- xi.* Deliberar sobre os serviços operacionais;
- xii.* Deliberar sobre quaisquer outras matérias no âmbito da Organização; e
- xiii.* Delegar competências ao Conselho nos casos em que se afigure necessário e justificado.

ARTIGO 6.º

- a)* Tem assento no Conselho 1/4 (um quarto) dos Estados-Membros, mas nunca inferior a 30, 2/3 (dois terços) dos quais têm assento numa base de representação regional e a terça parte restante na base dos interesses hidrográficos conforme for definido no Regulamento Geral;
- b)* Os princípios que regem a composição do Conselho são estabelecidos no Regulamento Geral;
- c)* Os membros do Conselho devem manter-se em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia;
- d)* O quórum do Conselho é constituído por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- e)* O Conselho reúne-se, pelo menos, uma vez por ano;
- f)* Os Estados-Membros que não sejam membros do Conselho podem participar nas deliberações do Conselho, sem direito a voto;
- g)* O Conselho tem por atribuições:
 - i.* Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente, mantendo-se cada um deles em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia;
 - ii.* Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Assembleia;

- iii.* Coordenar, no período que medeia as reuniões da Assembleia, as actividades da Organização no quadro da estratégia, do programa de trabalho e das disposições financeiras, decididos pela Assembleia;
- iv.* Apresentar relatórios à Assembleia, em cada uma das sessões ordinárias, sobre o trabalho realizado pela Organização;
- v.* Preparar, com o apoio do Secretário Geral, as propostas relativas à estratégia global e ao programa de trabalho que serão adoptados pela Assembleia;
- vi.* Examinar os relatórios de contas e as previsões orçamentais preparados pelo Secretário Geral e submetê-los à aprovação da Assembleia, acompanhados das suas observações e recomendações relativamente à dotação das previsões orçamentais;
- vii.* Examinar as propostas que lhe são submetidas por órgãos subsidiários e:
 - Submetê-las à Assembleia relativamente a todas as questões que carecem de deliberação desta;
 - Reenviá-las ao órgão subsidiário, se tal for julgado necessário pelo Conselho; ou
 - Endereçá-las por correspondência aos Estados-Membros para adopção;
- viii.* Propor à Assembleia a criação de órgãos subsidiários; e
- ix.* Examinar os projectos de acordos entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembleia.

ARTIGO 7.º

- a)* A Comissão de Finanças é composta por todos os Estados-Membros. Cada Estado-Membro dispõe de um voto;
- b)* A Comissão de Finanças reúne-se normalmente em simultâneo com cada sessão ordinária da Assembleia, podendo ser convocadas reuniões suplementares, se necessário;
- c)* À Comissão de Finanças compete examinar os relatórios de contas, as previsões orçamentais e os relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário Geral, submetendo à Assembleia as respectivas observações e recomendações;
- d)* A Comissão de Finanças elege os seus Presidente e Vice-Presidente.

ARTIGO 8.º

- a)* O Secretariado compreende um Secretário Geral e Directores, bem como todo o pessoal de que a Organização possa necessitar;

- b) O Secretário Geral deve manter devidamente actualizados todos os registos necessários ao desempenho do trabalho da Organização e preparar, recolher e distribuir toda a informação solicitada;
- c) O Secretário Geral é o mais alto funcionário da Organização;
- d) O Secretário Geral:
- i. Prepara e submete à Comissão de Finanças e ao Conselho os relatórios anuais de contas, bem como um orçamento trienal, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e
 - ii. É responsável por manter os Estados-Membros informados sobre as actividades da Organização.
- e) O Secretário Geral desempenha outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho;
- f) No cumprimento dos seus deveres, o Secretário Geral, os Directores e o pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer Estado-Membro ou de qualquer autoridade exterior à Organização, abstendo-se de qualquer acto que possa ser incompatível com a sua condição de funcionários internacionais. Cada Estado-Membro compromete-se, por sua vez, a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário Geral, dos Directores e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

ARTIGO 9.º

Sempre que as decisões não possam ser tomadas por consenso, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, cada Estado-Membro dispõe de um voto;
- b) Para a eleição do Secretário Geral e dos Directores, cada Estado-Membro dispõe de um número de votos determinado por um coeficiente estabelecido em função da tonelagem das suas frotas;
- c) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as deliberações são adaptadas por uma maioria simples dos Estados-Membros presentes e votantes. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade;
- d) As deliberações sobre questões relacionadas com o programa de acção ou com as finanças da Organização, incluindo alterações ao Regulamento Geral e ao Regulamento Financeiro, são tomadas por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos Estados-Membros presentes e votantes;
- e) Em relação às alíneas c) e d) do presente artigo e à alínea b) do artigo 21.º desta Convenção, a expressão Estados-Membros presentes e votan-

tes designa os Estados-Membros presentes e que expressem um voto positivo ou negativo. Os Estados-Membros que se abstenham de votar são considerados como não votantes;

- j) No caso de uma proposta submetida aos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 6.º, alínea g), subalínea viii), da presente Convenção, as decisões devem ser tomadas por uma maioria de Estados-Membros votantes, devendo o número mínimo de votos positivos representar, pelo menos, 1/3 (um terço) de todos os Estados-Membros.

ARTIGO 10.º

No que diz respeito a questões da sua competência, a Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e actividades estejam relacionados com os fins da Organização.

ARTIGO 11.º

O funcionamento da Organização é definido em pormenor no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro anexos à presente Convenção, embora não fazendo parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro, prevalece a presente Convenção.

ARTIGO 12.º

As línguas oficiais da Organização são o francês e o inglês.

ARTIGO 13.º

A Organização possui personalidade jurídica. Usufrui no território de cada um dos seus Estados-Membros, e sob reserva de acordo do Estado-Membro interessado, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções e para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 14.º

As despesas necessárias ao funcionamento da Organização são cobertas:

- a) Por contribuições ordinárias anuais dos Estados-Membros, segundo um coeficiente baseado na tonelagem das suas frotas;
- b) Por dádivas, legados, subvenções e outros recursos, com a aprovação da Assembleia.

ARTIGO 15.º

Todos os Estados-Membros que registem atrasos de dois anos no pagamento das suas contribuições ficam privados dos direitos de voto, dos benefícios e das prerrogativas concedidas aos Estados-Membros pela Convenção e pelos Regulamentos, até ao pagamento das contribuições em atraso.

ARTIGO 16.º

- a) O Governo de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco é designado Depositário;

b) O original da Convenção é depositado nos arquivos do Depositário, que transmitirá cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido;

c) O Depositário:

i. Informa o Secretário Geral e todos os Estados-Membros de qualquer pedido de adesão que lhe seja feito pelos Estados mencionados no artigo 10.º, alínea b): e

ii. Informa o Secretário Geral e todos os Estados-Membros que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido:

De cada nova assinatura ou do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;

Da data de entrada em vigor da presente Convenção ou do texto de qualquer alteração a mesma; e do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como da data em que tenha sido recebido e da data a partir da qual a denúncia produz efeitos. Qualquer alteração à presente Convenção é publicada pelo Depositário e registada junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 17.º

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja regulado por negociação ou pelos bons ofícios do Secretário Geral da Organização será, a pedido de uma das partes no litígio, submetido a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 18.º

1. A presente Convenção estará patente no Mónaco em 3 de Maio de 1967, e, subsequentemente, na Legação do Principado de Mónaco, em Paris, de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1967, à assinatura por qualquer Governo que, à data de 3 de Maio de 1967, participe nos trabalhos do Bureau.

2. Os governos mencionados no número anterior podem tornar-se partes na presente Convenção:

a) Assinando-a, sem reserva de ratificação ou de aprovação;

b) Assinando-a, sob reserva de ratificação ou aprovação e depositando seguidamente o respectivo instrumento de ratificação ou de aprovação.

3. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão transmitidos à Legação do Principado de Mónaco, em Paris, a fim de serem depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco.

4. O Governo do Principado de Mónaco informará os Governos mencionados no n.º 1 do presente artigo, bem como ao Presidente do Comité de Direcção, de todas as assinaturas e de todos os depósitos de instrumentos de ratificação ou aprovação.

ARTIGO 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que 28 Governos se tenham tornado partes, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º

2. O Governo do Principado de Mónaco comunicará esta data a todos os governos signatários e ao Presidente do Comité de Direcção.

ARTIGO 20.º

a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que este tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário Geral e todos os Estados-Membros;

b) Um Estado que não seja membro da Organização das Nações Unidas só pode aderir à presente Convenção mediante pedido feito ao Depositário nesse sentido e se o seu pedido for aprovado por 2/3 (dois terços) dos Estados-Membros. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário Geral e todos os Estados-Membros.

ARTIGO 21.º

a) Qualquer Estado-Membro pode propor alterações à presente Convenção. As propostas de alteração são transmitidas ao Secretário Geral pelo menos 6 (seis) meses antes da sessão seguinte da Assembleia;

b) As propostas de alteração são examinadas pela Assembleia, que se pronuncia por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos Estados-Membros presentes e votantes. Após a aprovação de uma proposta de alteração pela Assembleia, o Secretário Geral da Organização solicita ao Depositário que a submeta a todos os Estados-Membros.

c) A alteração entra em vigor relativamente a todos os Estados-Membros 3 (três) meses após a recepção, pelo Depositário, das notificações de aprovação de 2/3 (dois terços) dos Estados-Membros.

ARTIGO 22.º

Decorridos 5 (cinco) anos desde a data da sua entrada em vigor, a presente Convenção pode ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes através de pré-aviso de, pelo menos, 1 (um) ano, mediante notificação dirigida ao Depositário.

A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês de Janeiro seguinte ao termo do prazo do pré-aviso e implica a renúncia do Estado interessado aos direitos e benefícios conferidos pela qualidade de membro da Organização.

ARTIGO 23.º

Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelo Governo do Principado de Mónaco junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Nota — V. Anexo A.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o fim, assinaram a presente Convenção.

Concluída no Mónaco, em 3 de Maio de 1967, num só exemplar em línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. O referido exemplar fica depositado nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco, o qual transmitirá cópias certificadas a todos os Governos signatários e aderentes, bem como ao Presidente do Comité de Direcção.

ANEXO A

(À Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional)

Certificado de Registo da Convenção e Regulamento Geral da OHI junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, Certificado de Registo n.º 16427.

O Secretário Geral das Nações Unidas certifica, pelo presente, que o Governo do Principado de Mónaco registou junto do Secretariado, em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional (com o Regulamento Geral).

Assinada no Mónaco, em 3 de Maio de 1967.

O registo foi efectuado em 22 de Setembro de 1970, sob o n.º 10764.

Feito em Nova Iorque, em 25 de Janeiro de 1971.

Ao Governo do Principado do Mónaco.

Pelo Secretário Geral, (assinatura *ilegível*.)

Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

1. Todos os tratados e todos os acordos internacionais concluídos por qualquer membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registado em conformidade com as disposições do n.º 1 deste artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*. (21-6381-C-AN)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto Executivo n.º 302/21
de 13 de Agosto**

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu do Pinda, no Município do Soyo, Província do Zaire, com 20 salas de aulas, 20 turmas, 1 turno, com 36 alunos por sala e capacidade para 720 alunos em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2021.

A Ministra, *Luísa Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Soyo.

Nome da Escola: Liceu do Pinda.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário Geral.

Classes que lecciona: 10.^a a 12.^a Classes.

N.º de Áreas do Saber: 3 — Ciências Exactas e da Natureza, Ciências Físicas, Biológicas e Aplicadas, Ciências Humanas.

Cursos Ministrados: Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Económicas e Jurídicas, Ciências Humanas.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 20.

N.º de turmas: 20.

N.º de turno: 1.

N.º de alunos/sala: 36.

Total de alunos: 720.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
8	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
49	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
12	Pessoal Auxiliar
12	Pessoal Operário
Total de Trabalhadores: 93	